



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003163/2009-80
Recurso n° 894.746 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.908 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE CLARA GARCIA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução é condicionado à comprovação dos requisitos exigidos na legislação. A prova do pagamento não é o único elemento que deve ser demonstrado pelo contribuinte para atender ao disposto na legislação. Ausência de documentos hábeis a comprovar o alegado, especialmente a realização das despesas médicas e afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Tendo em vista o acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

DESCRIÇÃO VALORES EM R\$

Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados: 43.947,78

Omissão de Rendimentos Apurada: 8.646,90

Total das Deduções Declaradas: 31.353,44

Glosa de Deduções Indevidas: 31.353,44

Base de Cálculo Apurada 52.594,68

Imposto Apurado após Alterações 9.386,63

Dedução de Incentivo Declarada e/ ou Contr. Prey.

Empr Doméstico: -

Glosa de Dedução de Incentivo: -

Total de Imposto Pago Declarado: -

Glosa de Imposto Pago: -

IRRF sobre Infração e/ou C. Leão Pago: -

Imposto a Pagar após Alterações: 9.386,63

Imposto a Pagar Declarado: -

Imposto Suplementar após Revisão da Declaração: 9.386,63

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 31.353,44 correspondente A. Dedução Indevida de Despesas Médicas, e a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica da fonte pagadora: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda — CNPJ: 01.534.080/0001-28, no valor de R\$ 8.646,90, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Necessita de prazo de 120 dias para obter todos os documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas, pois a contribuinte foi interdita por seu filho Delvo Gonçalves e todos os comprovantes de receitas e despesas incorridas, em original, encontram-se em processo na 10ª Vara de Família e Sucessões da Capital;

Conseguiu localizar algumas cópias dessas despesas médicas, com as quais comprova a legalidade das mesmas;

Existe uma diferença de R\$ 351,00 entre o valor declarado e o comprovado para a Clínica de Reabilitação e Repouso São Genaro;

Para comprovar que a Sra. Thetis Ferrari era sua enfermeira responsável e acompanhante, acosta a esta petição alguns recibos em que a clínica expressamente lança seu nome como responsável de Clara Garcia Gonçalves;

A Sra. Thetis Ferrari era sua enfermeira 24 horas por dia, sete dias da semana, se necessário fosse, caso não encontrasse alguma outra enfermeira para substituí-la em suas folgas;

A Sra. Clara foi interditada, pois, além de não conseguir administrar seus negócios, estava totalmente incapaz, dependendo física e mentalmente de sua enfermeira, que a tratava, medicava, alimentava e higienizava, durante as vinte quatro horas do dia, todos os dias, não tendo a mesma, por motivos de saúde, condições de ficar sozinha, um minuto sequer;

Não conseguiu localizar cópia de nenhum pagamento efetuado ao Plano de Saúde Blue Life — CNPJ: 52.639.572/0001-19, no montante de R\$ 5.907,96, os quais estão acostados aos autos do processo de interdição que está sendo objeto de desarquivamento para desentranhamento/cópias autenticadas destes documentos;

Recebe 50% do aluguel do Imóvel locado para a empresa Comercial de Tecidos Vinte e Sete — CNPJ: 01.950.166/0001-31, tendo recebido a quantia bruta de R\$ 26.264,94 e pago taxa de administração no valor de R\$ 1.838,55 e, ao invés de declarar rendimentos recebidos de pessoa jurídica no campo próprio declarou os mesmos como se fossem rendimentos recebidos de pessoas físicas;

Os demais rendimentos de aluguéis são administrados pelo procurador da Impugnante, Dr. Hamilton França, advogado, e os alugueres percebidos rateados entre três proprietários, em partes iguais, ou seja, em nome da Impugnante e de suas duas irmãs, sendo que o montante bruto recebido foi de R\$ 16.348,71, os quais são recebidos de cinco pessoas físicas e seis pessoas jurídicas, todos eles declarados juntamente com o rendimento recebido da Comercial de Tecidos Vinte e Sete, quando o correto seria ter sido lançado em seu devido lugar;

A soma destes rendimentos atinge R\$ 42.613,65, não tendo sido descontada a taxa de administração paga, no valor de R\$ 1.838,55, à Administradora Morada Imóveis Ltda, que deverá ser deduzida por este órgão julgador;

Para comprovar a veracidade de que os documentos originais estão acostados aos autos de interdição da ora Impugnante, junta cópia da missiva, datada de 25.04.2006, de que referidos documentos foram remetidos ao Dr. José Carlos Berta^o Ramos, para que o mesmo fizesse a prestação de contas solicitadas pelo Juiz da 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, Processo nº 8211/03 e respectivo AR;

Requer, diante do exposto, a concessão do prazo de 120 dias para a juntada dos demais documentos que não conseguiu localizar, ou então, sejam aceitas as cópias dos documentos comprobatórios ora acostados à impugnação como comprovação das despesas médicas realizadas, julgando, também, totalmente improcedente a suposta omissão de receitas, fazendo-se uma nova apuração do imposto devido.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

CÓPIAS REPROGRAFICAS. VALOR PROBATÓRIO. AUTENTICAÇÃO.

São destituídas de valor probatório as cópias reprográficas de documentos particulares que não estiverem devidamente autenticadas por servidor ou por cartório.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência do Recorrente (i) ter omitido parte de suas receitas; e (ii) ter deduzido, indevidamente, despesas médicas supostamente incorridas.

Irresignada com a autuação e com vistas a comprovar o seu direito, o Recorrente impugnou o Auto de Infração, instruindo-o com uma série de documentos.

Nada obstante, a decisão recorrida, de forma expressa, desqualificou todos esses documentos, haja vista tratarem-se de cópias reprográficas não autenticadas.

Em razão disso, aquela instância proferiu decisão desacolhendo o pedido do contribuinte por suposta falta de provas.

Processo nº 13839.003163/2009-80
Acórdão n.º **2801-01.908**

S2-TE01
Fl. 98

Ocorre que, como se pode apurar tanto da Impugnação apresentada quanto do Recurso Voluntário, tais documentos sequer seriam aptos a comprovar as despesas ou ainda a ausência de omissão de rendimentos a que alude a Recorrente.

Além disso, independentemente de eventual discussão sobre a necessidade ou não de autenticação de tais documentos, fato é que a documentação complementar, a despeito do prazo de 120 dias requerido pela Recorrente, jamais foi carreada aos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis